



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

LEI Nº. 4.348, DE 30 DE MAIO DE 2011.

**ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO  
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO  
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM  
VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A  
31 DE DEZEMBRO DE 2010.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal, com vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, em conformidade com a Portaria MPAS nº. 402/08, art. 5º, §1º, da Lei 11.960/2009, obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas relativas as competências de 2009 e 2010, atualizadas pelo índice de correção monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e com a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

**II** - na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, ou de descumprimento de quaisquer cláusulas do termo de acordo, a Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequentes ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20%.

**§ 1º** - Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

**§ 2º** - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não.

**Art. 2º** - O presente parcelamento, objeto desta Lei, seguirá os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

**Art. 3º** – Fica o Município autorizado a pactuar com instituição financeira o débito automático dos valores constantes na presente Lei, na data de vencimento de cada parcela.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de maio de 2011.

**Luiz Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal

